



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 5 de Junho de 2002 (11.06)

9409/02

LIMITE

**SIS 40
SCHENGEN 3
COMIX 370**

NOTA

de:	Delegação Espanhola
para:	Grupo do Acervo Schengen
n.º docs. ant.:	9407/02 SIS 38 SCHENGEN 1 COMIX 368 9408/02 SIS 39 SCHENGEN 2 COMIX 369
Assunto:	Iniciativas do Reino de Espanha com a vista à aprovação de um regulamento do Conselho e de uma decisão do Conselho sobre a previsão de algumas novas funcionalidades do SIS – Exposição dos motivos

O presente documento compreende a exposição dos motivos referente às iniciativas do Reino de Espanha com vista à aprovação de um regulamento do Conselho e de uma decisão do Conselho sobre a previsão de algumas novas funcionalidades do SIS, conforme consta dos documentos 9407/02 SIS 38 SCHENGEN 1 COMIX 368 e 9408/02 SIS 39 SCHENGEN 2 COMIX 369.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Objectivo geral das iniciativas

1. É objectivo das iniciativas desenvolver o Sistema de Informação Schengen (SIS) como instrumento útil da luta contra a criminalidade organizada e do combate ao terrorismo. Incluem-se ainda nelas certas medidas destinadas a conseguir um melhor equilíbrio entre a liberdade de movimento das pessoas e a luta contra a imigração e a residências ilegais.

Antecedentes

2. Os sete anos passados sobre o início da utilização operacional do SIS vieram demonstrar certas lacunas e a necessidade de adoptar novos requisitos para melhorar o sistema. Para implementar os melhoramentos que se tornam necessários, há que adoptar os diplomas adequados.
3. Na sua decisão que determina o fundamento jurídico de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen ¹, o Conselho não determinou o fundamento jurídico das disposições respeitantes ao SIS propriamente dito. Do último parágrafo do n.º 1, do artigo 2.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia ("Protocolo de Schengen") decorre que as disposições relativas ao SIS são, por conseguinte, consideradas actos baseados no Título VI do TUE.
4. Todavia, o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo de Schengen estipula que as propostas e iniciativas baseadas no acervo de Schengen se regem pelas disposições pertinentes dos Tratados. O n.º 2 estabelece explicitamente que estas disposições serão aplicáveis ainda que o Conselho não tenha adoptado as medidas a que se refere o último parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo.

¹ Decisão 1999/436/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1999, JO L 176 de 10.07.1999, p. 17.

5. Assim, e visto que constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen, ambas as iniciativas se regem pelas disposições pertinentes dos Tratados. Significa isto que se impõe escolher o fundamento jurídico adequada para os actos legislativos necessários à inscrição das competentes dotações no orçamento das Comunidades Europeias. No tocante aos aspectos do SIS que têm por objectivo melhorar a cooperação policial e a cooperação judiciária em matéria penal, o fundamento jurídico deve encontrar-se no Título VI do TUE (para mais pormenores, ver ponto 7 *infra*). Na medida em que os objectivos do SIS se prendem, pelo menos em parte, com as actividades da Comunidade no âmbito da política de vistos e de imigração e dos controlos ligados à livre circulação de pessoas, deverá procurar-se o fundamento jurídico no Título IV do TCE (para mais pormenores, ver ponto 6 *infra*).

Fundamento jurídico proposto, forma de acto escolhida e procedimento a seguir

6. O projecto de regulamento baseia-se nos artigos 62.º, 63.º e 66.º do TCE. De acordo com os artigos 62.º e 63.º, o Conselho deve adoptar medidas com vista a assegurar a ausência de controlos sobre as pessoas que atravessam as fronteiras internas, bem como medidas relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, relativas à fixação de condições mediante as quais os nacionais de países terceiros terão liberdade para viajar no território dos Estados-Membros, relativas ao asilo, aos refugiados e às pessoas deslocadas, relativas à política de migração e relativas à definição do direitos e condições em que os nacionais de países terceiros legalmente residentes num Estado-Membro podem residir nos outros Estados-Membros. O artigo 66.º estabelece que o Conselho adoptará medidas destinadas a assegurar uma cooperação entre os serviços competentes das Administrações dos Estados-Membros, bem como entre esses serviços e a Comissão, nos domínios abrangidos pelo Título IV do TCE (vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas). Optou-se pela forma de regulamento por ser necessário aprovar um acto de aplicação geral, obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros.

7. Quanto ao projecto de decisão, baseia-se nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 30.º, nas alíneas a) e b) do artigo 31.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º do TUE. O n.º 1 do artigo 30.º proporciona fundamento jurídico para a acção comum no domínio da cooperação policial, incluindo a cooperação operacional entre as autoridades competentes no domínio da prevenção, detecção e investigação de infracções penais e a recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes, sob reserva das disposições adequadas à protecção dos dados de carácter pessoal. O artigo 31.º, por sua vez, proporciona um fundamento jurídico para a acção comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, nomeadamente com o objectivo de facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões. Essa acção comum poderá também destinar-se a facilitar a extradição entre os Estados-Membros. A alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º prevê que, por iniciativa de qualquer Estado-Membro ou da Comissão, o Conselho possa adoptar decisões de carácter vinculativo para atingir os objectivos do Título VI do TUE (Disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal), com exclusão da aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do TUE, o Conselho deve consultar o Parlamento Europeu previamente à adopção da decisão.
8. Por dizerem respeito ao aperfeiçoamento do SIS, ambas as iniciativas têm de ser consideradas medidas de alteração e desenvolvimento do acervo de Schengen. São, por conseguinte, aplicáveis os procedimentos previstos pelo Acordo de Associação¹ celebrado pelo Conselho e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.
9. Dado que ambas as iniciativas dizem respeito ao funcionamento do SIS, poderá estabelecer-se uma distinção entre as disposições que regem o funcionamento do SIS II no que toca à execução das políticas de vistos e de imigração e à realização dos controlos ligados à livre circulação de pessoas e aquelas que dizem respeito à cooperação policial e judiciária em matéria penal. O Reino Unido e a Irlanda participarão nesta última, mas não ficarão vinculados ao regulamento, visto que este constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen em que não participam.

¹ JO L 176 de 10.07.1999 p. 36.

10. Por força do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao TUE e ao TCE, a Dinamarca não participará na adopção do regulamento, que, por conseguinte, não vinculará este país nem lhe será aplicável. Sendo o projecto de regulamento um acto destinado a desenvolver o acervo de Schengen em aplicação do disposto no Título IV do TCE, é aplicável o artigo 5.º do citado protocolo.

Subsidiariedade e proporcionalidade

11. A combinação de ambas as iniciativas proporciona fundamento jurídico adequado para o desenvolvimento das funcionalidades e a utilização do SIS. Constituindo estas iniciativas um desenvolvimento do acervo de Schengen, a Islândia e a Noruega devem ser-lhes associadas (ver ponto 8 *supra*). Estes objectivos apenas podem ser atingidos ao nível da UE e não pelo Estados-Membros a título individual.
12. O aperfeiçoamento do SIS será feito em duas fases. As presentes iniciativas dizem respeito às funcionalidades suplementares e aos direitos de acesso que podem ser implementadas com o sistema técnico existente (SIS 1+). Haverá que ponderar novos desenvolvimentos legislativos relativamente às futuras funcionalidades e às várias opções para o funcionamento do SIS II a médio e longo prazo. O desenvolvimento de várias funcionalidades depende do resultado do estudo de viabilidade técnica do SIS II; é o que se passa nomeadamente com a interligação das indicações e a adição de novos materiais como as fotografias e as impressões digitais. Deverá ainda ser ponderado outro desenvolvimento legislativo que permita às autoridades de registo dos veículos o acesso a determinados dados do SIS. As presentes iniciativas não ultrapassam, assim, o que é necessário à consecução do seu objectivo.

Comentários sobre as disposições individuais das iniciativas

A. Regulamento

Artigo 1.º

13. Este artigo contém as alterações propostas para determinados artigos da convenção Schengen com vista a implementar as seguintes propostas

- a)* – Clarificar e especificar a possibilidade de os Estados-Membros permitirem o acesso de procuradores e magistrados ao SIS;
- b) e c)* – Alargar o acesso das autoridades responsáveis pela emissão de vistos e autorizações de residência a dados sobre documentos roubados, desviados ou extraviados para combater as fraudes de obtenção de autorizações de residência;
- d)* – Obrigar o Estado-Membro a registar todas as transmissões de dados pessoais (e não apenas uma em cada dez como exigido actualmente) e a prorrogar o prazo de manutenção desses registos até o máximo de um ano;
- e)* – Proporcionar um fundamento jurídico comum para a existência e funcionamento dos gabinetes SIRENE;
- f)* – Estabelecer regras para a arquivagem de ficheiros SIRENE.

Artigo 2.º

14. Esta disposição determina a data de entrada em vigor do regulamento.

B. Decisão

Artigo 1.º

15. Este artigo contém as alterações propostas para determinados artigos da convenção Schengen com vista a implementar as seguintes propostas:

- a)* – Prever a possibilidade de acrescentar certas informações referente a pessoas introduzidas no SIS em conformidade com os artigos 95.º e 99.º, por forma a aumentar nomeadamente a segurança dos funcionários que controlam a pessoa;

- b) – Alargar as categorias de objectos que podem ser inscritos no SIS para efeitos de fiscalização discreta ou verificações específicas, incluindo navios, aeronaves e contentores, por exemplo, quando estes são utilizados para tráfico de droga ou de seres humanos;
- c) – Simplificar o procedimento de introdução de indicações em conformidade com o n.º 3 do artigo 99.º substituindo a consulta prévia por um mero intercâmbio de informações;
- d) – Alargar as categorias de objectos que podem ser inscritas no SIS para efeitos de apreensão ou utilização como prova em acções penais, incluindo navios, aeronaves, contentores, certos documentos oficiais emitidos e chapas de matrícula e documentos de crédito;
- e) – Clarificar e especificar a possibilidade de os Estados-Membros permitirem o acesso de procuradores e magistrados ao SIS; esta disposição é idêntica à da proposta A do artigo 1.º do regulamento, a fim de reflectir o facto de que este acesso pode referir-se a todos os dados SIS;
- f) – Dar à Europol e aos membros nacionais da Eurojust a possibilidade de acederem a certos dados SIS, satisfeitas determinadas condições, nomeadamente a de que se cumpram regras adequadas de protecção de dados;
- g) – Obrigar o Estado-Membro a registar todas as transmissões dos dados pessoais (e não apenas um em cada dez tal como exigido actualmente) e dilatar o prazo para manter estes registos para um máximo de um ano; esta disposição é idêntica à da proposta g do artigo 1.º do regulamento, a fim de reflectir o facto de que, embora servindo diferentes objectivos, o SIS é, do ponto de vista técnico, um único sistema;
- h) – Proporcionar um fundamento jurídico comum para a existência e funcionamento dos gabinetes SIRENE; pela mesma razão da exposta no ponto "g" supra, esta disposição é idêntica à da proposta e) do artigo 1.º do regulamento;
- i) – Esta disposição completa o artigo 113.º da convenção Schengen sobre o tempo de armazenamento máximo de indicações em virtude das propostas expostas nos pontos B e D do artigo 1.º para as novas categorias de dados;
- j) – Estabelecer regras para a arquivagem de ficheiros SIRENE; pela mesma razão da exposta no ponto "g" supra, esta disposição é idêntica à da proposta e) do artigo 1.º do regulamento.

Artigo 2.º

16. Esta disposição determina a data em que a decisão entra em vigor a força. Permite diferentes datas de aplicação para atender ao facto de que para implementar certas disposições têm de estar preenchidas diferentes condições técnicas prévias.
-